(508/2023-E)

DISCIPLINAR – APURAÇÃO PRELIMINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DO *DECISUM* POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – PARECER PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR AVENTADA EM SEDE RECURSAL, DECRETANDO-SE A NULIDADE DA DECISÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] (fls. 83).

A recorrente, em síntese, pugnou pela anulação do decisório por ausência de fundamentação. No mais, insistiu que o Oficial cometeu diversas irregularidades no exercício da sua função, devendo ser responsabilizado, nos termos da Lei nº 8.935/1994 (fls. 89/103).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls.121/123).

É o breve relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código P78H2S2I.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de acolhimento da preliminar aventada em sede recursal para anular o *decisum* de primeiro grau.

Isto porque a r. decisão recorrida não contou com qualquer fundamentação ao determinar o arquivamento deste procedimento que visava buscar indícios de irregularidade no exercício da função delegada, os quais, se constatados, justificaria a instauração de um processo administrativo disciplinar em face do delegatário.

Nestas condições, o conhecimento pelo mérito do presente recurso importaria, simplesmente, em se suprimir um grau de cognição administrativa, induzido a que o pedido de providências fosse julgado em instância única e pelo Órgão que não detém competência para dela conhecer originariamente.

Assim, não se vislumbra alternativa senão anular-se a decisão prolatada, para que outra seja proferida, com apreciação dos argumentos deduzidos pela representante, ora recorrente.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de ser acolhida a preliminar aventada em sede recursal para anular a decisão de fls. 83 e outra seja proferida.

Sub censura.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código P78H2S2I.

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/9033

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **acolho** a preliminar em sede recursal para **anular** a decisão de fls. 83, **determinando** que outra se profira adequadamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00009033 e o código 68F4HR0H.